

EMENDA Nº À MP 910, DE 2019

(Do Sr. Randolfe Rodrigues e outros)

*Altera o art. 2º, XI, da Lei nº 11.952, de 2019,
introduzido pelo art. 2º da MPV 910, de 2019.*

Dê-se art. 2º, XI, da Lei nº 11.952, de 2019, introduzido pelo art. 2º da MPV 910, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

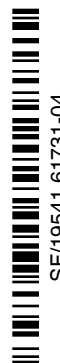
*XI - infração ambiental: conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por
meio de laudo técnico emitido por agente público competente.” (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A MP altera o entendimento sobre infração ambiental, uma vez que só considera sua comprovação mediante o esgotamento das vias administrativas. A redação proposta para o inciso XI subverte o entendimento acerca da infração ambiental, o qual já se encontra declinado na Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) consoante redação de seu art. 70. O referido artigo estabelece como infração administrativa ambiental “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.”

Trata-se, portanto, de um entendimento mais amplo e claramente mais rigoroso na compreensão da infração ambiental, em que não há previsão da necessidade de exaurimento de todas as vias administrativas para fins de sua caracterização. Ao se propor o entendimento pelo esgotamento das instâncias consoante redação da MP, enfraquece-se o trabalho das autoridades competentes que lavram os autos de infração ambiental e que instauram os respectivos processos administrativos, medidas absolutamente urgentes e necessárias para a preservação do meio ambiente cada vez ameaçado.

A presente emenda propõe-se, portanto, a estabelecer relação harmoniosa com a redação já prevista na Lei de Crimes Ambientais, na medida em que define infração ambiental



como uma conduta lesiva ao meio ambiente comprovada por meio de laudo técnico emitido por agente público competente. O “agente público competente”, em questão, são os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha, conforme §1º do art. 70 supracitado. Ademais, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência no sentido de que a materialidade do crime ambiental pode ser verificada com base em laudos preenchidos por funcionários, que gozam de fé pública.

Sublinhe-se, finalmente, o §3º do já mencionado art. 70, que dispõe o seguinte: “A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração **imediata**, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.” Percebe-se, pois, que o intuito da Lei de Crimes Ambientais é de caracterizar a infração ambiental de maneira imediata, por meio do laudo emitido pelo funcionário responsável; não há que se aguardar, destarte, lapso temporal imprevisível relativamente ao esgotamento das vias administrativas.

Brasília, 17 de dezembro de 2019

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

Líder da Rede Sustentabilidade



SF/19541.61731-04